

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.451, DE 2017

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para inserir como direito do usuário de serviços públicos a informação dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público.

Autor: SENADO FEDERAL - RICARDO FERRAÇO

Relator: Deputado ANDRÉ AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.451, de 2017, que tramitou no Senado Federal sob o nº 674, de 2015, dispõe sobre os direitos dos usuários de serviços públicos a informação dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos.

Para tanto, altera o art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos), para incluir novo inciso VII, com o fim de tornar públicas informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.451, de 2017, o nobre Senador Ricardo Ferraço objetiva assegurar aos usuários de serviços públicos a informação dos subsídios e encargos custeados pelas tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos.

Com esse intento, acrescenta novo inciso VII ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos), com o fim de tornar públicas informações acerca dos beneficiários de descontos tarifários e de encargos setoriais custeados pelas tarifas de serviços públicos.

Nos termos da proposta, as informações que devem ser colocadas à disposição do público são a razão social ou nome, número de inscrição fazendária da pessoa física ou jurídica e o valor recebido, assim como a avaliação dos impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes dos subsídios de que o recebedor tenha se beneficiado.

Concordo plenamente com a iniciativa, que amplia o rol de direitos dos usuários de serviços públicos previsto no art. 7º, da Lei nº 8.987, de 1995, em perfeita consonância com o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Privilegia, de outro lado, o princípio da transparência, sobretudo quando tais subsídios são custeados pelos próprios usuários do serviço, que, de forma cruzada, suportarão esse custo.

A medida busca, nada mais, que trazer publicidade ao custo das políticas públicas de concessão de subsídios, que recai, em última análise, sobre o consumidor final do serviço. Conforme bem pontuado pelo autor em sua justificação, a falta de transparência quanto aos beneficiários de descontos tarifários cria obstáculos para que a sociedade civil fiscalize e questione a “eficiência, eficácia e efetividade desses subsídios”.

A iniciativa é, portanto, bastante positiva, pois traz mecanismos para que não só o consumidor final do serviço, como toda a população, possa acompanhar melhor os valores vinculados a esses subsídios, os respectivos

beneficiários e os impactos tarifários, econômicos e sociais decorrentes de sua concessão.

Por todas as razões acima postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.451, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL
Relator

2017--19763